



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Recurso nº. : 148.606
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MARIA HELENA DAMASCENO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.332

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA DAMASCENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

Recurso nº. : 148.606
Recorrente : MARIA HELENA DAMASCENO

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 18/12/2003, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, o Auto de Infração de fls. 197 a 205 - Volume 2, no valor de R\$ 141.297,43, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora, calculados até 28/11/2003, pela apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens nos meses de fevereiro, abril e agosto de 1998, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados (fluxo financeiro às fls. 201 a 203).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 30/01/2004 (fls. 208 - Volume 2), a contribuinte apresentou, em 02/03/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 210 a 236 - Volume 2.

Por sua clareza e objetividade, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, no que tange às razões de impugnação (fls. 244/245 - Volume 2):

"Das Preliminares.

Nulidade por Falta de Ciência das Prorrogações do MPF.

Argumenta que a notificação do lançamento ocorreu em 30/01/2004, cinco meses depois do termo final de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, que teria ocorrido em 30/08/2003, o que invalidaria a ciência do Auto de Infração. *jl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

Solicita que seja declarada a nulidade do lançamento e apresenta jurisprudência administrativa que acredita apoiar sua tese.

Decadência.

Afirma que o imposto de renda insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida como sendo por homologação, submetendo-se, no que diz respeito à decadência, à regra prevista no parágrafo 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, com termo inicial da contagem de prazo na data do fato gerador, que ocorre mensalmente no caso do imposto de renda pessoa física.

Do Mérito.

Sustenta que a auditora, ao elaborar os demonstrativos, deixou de levar em consideração os rendimentos de juros e correções monetárias auferidos em cadernetas de poupança e aplicações financeiras, referentes ao período de 01/01 a 31/08/1998, cujos valores totalizariam R\$ 32.717,11 (doc. 2).

Também não teriam sido considerados rendimentos do marido da impugnante no montante de R\$ 284.238,63 (doc. 3).

Refaz, mês a mês, os demonstrativos de evolução patrimonial mensal adicionando os recursos solicitados, encontrando valores de acréscimos patrimoniais a descoberto em valores inferiores aos apurados pela Fiscalização.

Entende haver demonstrado ser, o lançamento de ofício, defeituoso, devendo ser feito outro pela autoridade preparadora, uma vez que entende não ser cabível mera redução dos valores lançados, pelo fato de o lançamento teria que ser totalmente recomposto, o que importaria seu cancelamento.

Apresenta jurisprudência nesse sentido.

Da Multa de Ofício.

Acredita ser imperiosa a anulação do lançamento devido à multa de 75%, que seria confiscatória e expropriatória, infringindo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com efeitos confiscatórios.

Dos Juros de Mora (Selic). 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

Alega que os juros aplicados superam em muito o limite imposto pelo artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, violando, adicionalmente a legislação tributária complementar sobre a matéria, notadamente o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora materializada, via lei ordinário, como juros moratórios, a Selic, de forma alguma, possui tal natureza, tendo caráter eminentemente remuneratório, incompatível com a situação de mora vislumbrada nos autos.

Acrescenta ter, a selic, seu valor fixado pela variação do rendimento do preço de mercado de diversos títulos públicos, sendo regulamentada e controlada pelo Banco Central do Brasil, podendo ser dirigida ou mesmo manipulada, carecendo de credibilidade para servir de balizamento de juros de mora em débitos fiscais.

Conclui ser incontestável seu direito de ver empregada a taxa de 1% ao mês para atualização de débitos que porventura sejam devidos.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/07/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 14.496 (fls. 242 a 251 - Volume 2), assim ementado:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada. As sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais mensais devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas renda consumida. Os recursos existentes em dezembro somente poderão ser considerados em janeiro do ano seguinte se declarados e comprovados.

Lançamento Procedente em Parte.”

No mérito, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou, relativamente às alegações apresentadas na impugnação: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

"A defesa se equivoca ao afirmar que a Fiscalização deixou de levar em conta rendimentos de aplicações financeiras e de cadernetas de poupança, pois constam do demonstrativo recursos no montante de R\$ 92.420,15, correspondente a rendimentos líquidos de aplicações financeiras (excluído o imposto de renda) e juros sobre o capital próprio, cujos valores foram retirados dos documentos de fls.18/20, derivado de informações das instituições financeiras. Certamente os recursos solicitados pela defesa integram os acatados pela Fiscalização, dado que as instituições financeiras são obrigadas a entregar à Receita Federal DIRF informando os rendimentos pagos e respectivas retenções de imposto de renda na fonte.

No que se refere a rendimentos de cadernetas de poupança mencionados, a defesa não traz provas de sua existência.

A defesa solicita que sejam aceitos como origens de recursos, os rendimentos do esposo da contribuinte, nos valores informados na respectiva Declaração de Rendimentos, ocorre que não foram trazidos aos autos comprovantes de que esses rendimentos foram efetivamente auferidos pelo Sr. Léo Tomasco de Albuquerque. Não basta que sejam informados na Declaração de Ajuste, a percepção dos rendimentos deve ser comprovada, o que não ocorreu.

Entretanto, consultando-se o banco de dados da SRF, constata-se que, constam de DIRF's (documentos juntados aos autos), rendimentos tributáveis conforme tabela anexa, além de rendimentos sujeitos a tributação de forma exclusiva na fonte, nos montantes de R\$ 8.092,77, em fevereiro/98 e R\$ 3.902,88, em agosto/98. Tais recursos serão adicionados ao se refazer o demonstrativo de evolução patrimonial mensal.

Refeitos os cálculos, remanescem acréscimos patrimoniais a descoberto nos montantes de R\$ 66.359,61, em fevereiro/98; R\$ 30.401,01, em abril/98 e R\$ 96.446,47, em agosto/98."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de Primeira Instância em 16/08/2005 (fls. 257 - Volume 2), a contribuinte apresentou, em 29/09/2005, o Recurso Voluntário de fls. 263 a 275 - Volume 2, reiterando os argumentos constantes da Impugnação.

Às fls. 310 - Volume 2 a Autoridade Preparadora atesta a efetivação do 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

arrolamento de bens.

Em 22/11/2006, a contribuinte protocolou os documentos de fls. 311 a 315 - Volume 2, informando acerca da apresentação de declarações retificadoras. Desses documentos teve ciência a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311 - Volume 2).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 315 - Volume 2.

É o Relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação pela apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens nos meses de fevereiro, abril e agosto de 1998, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Preliminarmente, cabe a aferição acerca da tempestividade do recurso.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em apreço, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 16/08/2005, terça-feira, conforme registrado no AR - Aviso de Recebimento de fls. 257 - Volume 2. Portanto, a contribuinte teria o prazo de até 15/09/2005, quinta-feira, para apresentar o recurso, o que só foi feito em 29/09/2005, conforme registro de protocolo às fls. 263 - Volume 2 (a peça de defesa foi inclusive datada pela própria contribuinte em 

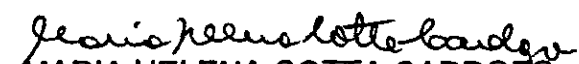
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.014148/2003-43
Acórdão nº. : 104-22.332

25/09/2005 - fls. 294 - Volume 2).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO